

Inquérito Civil n. 06.2012.00004493-4

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e SEBASTIÃO DA ROSA, portador do RG n. 529.302 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 379.243.119-04, residente na Rua Prefeito Virgílio Scheller, n. 2664, Gabiroba, em Ituporanga/SC, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2012.00004493-4, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;

2ª Promotoria de Justica da Comarca de Ituporanga



CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA:

CONSIDERANDO a função ambiental das APPs de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 10/2010 aprovou o enquadramento das ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução, toda obra, plano, atividade ou projeto de baixo impacto ambiental deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, e que, no caso posto, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal (art. 2º, § 2º).

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Vistoria n. 003/2018 e do Auto de Constatação n. 11580/1216/2018, através dos quais se constata que o compromissário efetuou terraplanagem sem respeitar o distanciamento mínimo do curso d'água que passa ao lado do aterro, localizado a uma distância que varia de 15 a 23 metros do curso d'água, estando o local em área de preservação permanente devido a projeção da APP do córrego e não de nascente;

CONSIDERANDO que aproximadamente 450m² do local indicado nos autos como sendo de terraplanagem está em faixa de área de preservação permanente;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n.° 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de



acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Efetuar a compensação ambiental decorrente do dano provocado pela realização de aterro sem respeitar a distância mínima do curso d'água, que deverá compreender uma área de, no mínimo, 450m², mediante o enriquecimento da vegetação que margeia o curso d'água, em uma extensão de 30 metros de distância desde a margem do referido córrego, podendo ser realizada na área dos fundos da residência.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a <u>elaborar</u> Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD, que deverá compreender uma área a ser compensada e recuperada de, no mínimo, 450m², mediante o enriquecimento da vegetação que margeia o curso d'água, em uma extensão de 30 metros de distância desde a margem do referido córrego, podendo ser realizada na área dos fundos da residência.

O PRAD deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado, indicando a área a ser compensada e a forma de recuperação, no prazo de 90 (noventa) dias;

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO deverá juntar aos autos, mediante protocolo nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias contados do prazo previsto no *caput*, cópia do protocolo de apresentação do PRAD para aprovação da Polícia Militar Ambiental;

Parágrafo Segundo - Caso necessário, mediante notificação da Polícia Militar Ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume também a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD, caso indeferido pela Polícia Militar Ambiental, sujeitando-o novamente à apreciação da referida Autoridade Policial Ambiental no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias;

Parágrafo Terceiro - O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar



nesta Promotoria de Justiça o PRAD homologado pela Polícia Militar Ambiental, no prazo de 10 (dez) dias após sua aprovação;

Parágrafo Quarto – A execução do projeto de recuperação da área de compensação deverá iniciar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do PRAD, efetuando a destinação da área e o adequado manejo das espécies, conforme cronograma e diretrizes definidos no próprio projeto de recuperação;

Parágrafo Quinto - É responsabilidade do COMPROMISSÁRIO garantir o sadio desenvolvimento das espécies plantadas, inclusive com reposição de mudas, se necessário;

Parágrafo Sexto - A recuperação deverá ser assistida por profissional habilitado

Cláusula 3ª - O COMPROMISSÁRIO, como medida compensatória pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, compromete-se a efetuar o pagamento de R\$ 1.000,00, em cinco parcelas de R\$ 200,00, a primeira com vencimento no dia 10/11/2018 e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, a contar da data de assinatura do presente acordo, destinados ao Fundo de Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 4ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga

MPSC MINISTÉRIO PÚBLICO Santa Catarina

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;

Parágrafo Quarto – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Quinto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 5ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 6ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 7ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga, 1º de outubro de 2018.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA

SEBASTIÃO DA ROSA Compromissário

Promotora de Justiça